



Número: **0800874-14.2021.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JAILSON MOURA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79085785	24/02/2022 18:25	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
79085787	24/02/2022 18:25	<a href="#"><u>RECURSO- JAILSON MOURA</u></a>	Petição
79085789	24/02/2022 18:25	<a href="#"><u>Jailson Moura da Silva - CONTRAPROVA</u></a>	Documento de Comprovação
79085791	24/02/2022 18:25	<a href="#"><u>RADIOGRAFIA DIGITAL DA CLAVICULA - JAILSON MOURA</u></a>	Documento de Comprovação
79085792	24/02/2022 18:25	<a href="#"><u>ATESTADOS JAILSON MOURA DA SILVA</u></a>	Documento de Comprovação

em anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 24/02/2022 18:25:19  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022418251956700000075260808>  
Número do documento: 22022418251956700000075260808

Num. 79085785 - Pág. 1



**MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Kelly Maria Maria do Nascimento**

**Wamberto Balbino Sales**

**Rua Antonio Vieira da Sá 986**

**Aeroporto-Mossoró-RN.**

**Tel.(83)9.9622-0859**

**[balbinosseguros@gmail.com](mailto:balbinosseguros@gmail.com)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CIVEL  
DA COMARCA DE ASSU/RN.**

**Processo: 0800874-14.2021.8.20.5100**

**Recorrente: JAILSON MOURA DA SILVA.**

**Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A**

Douto Julgador,

**JAILSON MOURA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

**RECURSO DE APELAÇÃO,**

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Assu/RN, em 24 de fevereiro de 2022.

Kelly Maria M. Nascimento  
OAB/RN 7469



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Processo: 0800874-14.2021.8.20.5100**

**Recorrente: JAILSON MOURA DA SILVA**

**Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A**

**-RAZÕES.**

***COLENTA CÂMARA CÍVEL,  
MM. JULGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR.***

**JAILSON MOURA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

**- EXPOSIÇÃO FÁTICA:**

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, negado via administrativa onde a recorrida negam o pagamento da indenização não restando ao jurisdicionado outro caminho senão invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada “improcedente”, onde o Juiz “a quo”, firmado na prova pericial absolutamente contraditória, omissa e inconclusiva, pois fere os ditames legais disciplinados no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, conforme restará plenamente demonstrado nos autos.

**-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:**

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: “ **Errare humanus est**” -( Errar é próprio do homem).

Infere-se nos autos que embasado na prova pericial não restava outro caminho ao Douto Julgador, mesmo porque tratando-se de DPVAT, somente



após a juntada da prova pericial o juiz terá condições meios de sentença os autos. Todavia, a demanda fora julgada improcedente senão vejamos:

## DISPOSITIVO

**“...POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.**

**Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa por força do disposto no artigo 98, § 3º do CPC.**

**Havendo embargos de declaração, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante (art. 1.023, §3º do CPC).**

**Havendo apelação, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se igual providência em relação ao apelado no caso de interposição de apelação adesiva (§ 2º, art. 1.010, do CPC), remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independente de juízo de admissibilidade (§ 3º, art. 1.010, do CPC).**

**Após o trânsito em julgado determino o arquivamento dos autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**RN, data do PJE**

**EDUARDO NERI NEGREIROS**

**Juiz de Direito**

O fato é que nos autos o ponto fundamental imprescindível para o deslinde da lide, firma-se na produção da prova pericial, conforme determina o art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. Destarte, segundo a norma legal infra citada deve ser graduado quando da realização da prova a “repercussão e o dano” no seguimento ao qual encontra-se vinculado o ponto onde encontra-se fincado a debilidade.

A prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, a prova produzida nos autos é absolutamente contraditória com o real estado físico do Apelante.

O laudo pericial descreve:



Avaliação Médica

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?  
 Sim  Não  Prejudicado  
 Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico atual informando:  
 a) Qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra (m)-se acometida(s):  
OM布O ESGUEIRO - REVE PINTO DO CERVÍCIO EXPANDIDA  
 As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico-hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:  
NT. 120. MOBILIDADE PLENO E MÓRISMO NORMAL.

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?  
 Sim  Não  
 Se sim, descreva a (s) medida(s) terapêutica (s) indicada(s): \_\_\_\_\_

4) Segundo o exame médico-legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:  
 a)  Disfunções apenas temporárias;  
 b)  Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas).  
 Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:  
Não 120.

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar

Em virtude da evolução da lesão e/ou do tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Na r. sentença consta o seguinte:

**"No caso dos autos, o laudo pericial ID 72983968 constatou que a parte autora, embora tenha sofrido lesões em decorrência do acidente descrito na inicial, tais debilidades afetaram o patrimônio físico do segurado apenas temporariamente, não havendo lesões permanentes que justifiquem o pagamento de indenização, vez que inexiste invalidez permanente de segmento corporal da parte autora....."**

A gama de documentos, provas reportam de forma indubiosa da gravidade das sequelas advindas do acidente de trânsito, sendo que, o laudo é absolutamente contraditório, para tanto, basta analisar os prontuários, provas fotográficas e especialmente a contra-prova pericial acostada aos autos que reporta o dano no Recorrente senão vejamos:

“

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: <u>24-6-2019</u>	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: <u>24-6-2019</u>
NOME COMPLETO DA VÍTIMA: <u>Yelton Menezes da Silva</u>	
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: <u>Fratura de clavícula esquerda</u>	
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): <u>Treatmento conservador Alta 24-6-2019</u>	
ALTA MÉDICA? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	



<b>COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:</b> <input type="checkbox"/> A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO. <input checked="" type="checkbox"/> A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.	
<b>GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)</b>	
<b>SEGMENTO ANATÔMICO OU ORGÃO AFETADO</b> 1º Período presente quadro de consolidado. 2º Vísceras relações pernas e pernas do membro. 3º Com rigidez articular completa do membro perda. 4º A extensão, flexão, rotações internas e externas. 5º 75%.	
<b>AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE</b> <u>menos</u> <b>E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.</b> <b>LOCAL</b> <u>Morros - RN</u> <b>DATA</b> <u>9/2/22</u>	
 <b>ASSINATURA E CARMBO</b>	

A contraprova reporta graduação na periciada em 75% (setenta e cinco) por cento do membro superior esquerdo, há consolidação com rigidez articular completa do membro com perca de extensão, flexão, rotações internas e externas.

Ora Douto Relator, as provas inseridas nos autos não deixam a menor dúvida, questionamento da gravidade do dano produzido no membro inferior direito conforme se constata nos autos.

Reporta ainda o Apelante que quando da realização da prova pericial os autores/pacientes são periciados de forma efêmeras, rápidas onde na grande maioria as análises são realizadas em minutos onde com certeza não se pode aferir, creditar um formato probante e de segurança aos resultados produzidos.

A determinação da graduação da **"repercussão e extensão do dano"**, não é mera deliberação, insatisfação do Recorrente, **mas sim derivada de clara, nítida imposição do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, senão vejamos:**

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, **a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).**

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, **será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá:**

As reduções correspondem aos seguintes percentuais:

**“- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;**

**repercussão;** **-50% (cinquenta por cento) para as de média**

**repercussão;** **-25% (vinte e cinco por cento) para as de leve**

**-10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”**

O Recorrente acostou aos autos contraprova que retratam o estado físico atual e real, que demonstram a gravidade, o percentual das sequelas advindas em razão do acidente-(art. 5º da Lei 6.194/74).

#### **-DA OMISSÃO DA PROVA PERICIAL.**

O fato Douto Relator é que diante da prova pericial foi omissa, falha ao omitir não retratar as sequelas que impossibilitam os movimentos, forca do membro inferior direito. A contraprova acostada somadas ao prontuário medico, atestados, provas fotográficas possibilitam o estado físico e real atual do Apelante, de forma clara, nítida sem maquiagem, desprovida de qualquer interesse.

O Art. 437, do Código de Processo Civil, determina:

**“O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização da nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.**

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, cerceando produção de provas, visto que, os fatos por ela alegados, são pertinentes e necessários ao deslinde da demanda realizado dentro do contencioso. Destarte, a prova pericial realizada data vênia, é contraditória, conflitante, resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidez apenas num seguimento não faz qualquer menção a extensão do dano, ao contrário desvinculou qualquer prejuízo dano ao Recorrente.

#### **-DO RESULTADO DA PROVA PERICIAL.**



O artigo [130](#) do [CPC](#) permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.

A defesa do Apelante, vem acompanhando a realização das provas produzidas em demandas similares, alguns peritos não veem dimensionando a extensão em conformidade com a norma jurídica, apenas concentrando a invalidez no determinado seguimento preterindo a repercussão do dano em relação ao membro principal. Desta forma, a garantia constitucional relativa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem define Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra - (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. III, p. 48, afirma:

**"Na Constituição o direito à prova é inherência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos o due process of law (art. 5º, inc. LIV e LV)."**

Pelas considerações formuladas o STJ comunga do entendimento de ser possível aos tribunais determinarem a realização de provas até mesmo diante de casos envolvendo direitos disponíveis, conforme se depreende dos julgados colacionados, a exemplo do transscrito abaixo:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)"**

**2. Na hipótese de perplexidade ante as provas constituídas no curso da demanda, é facultado ao magistrado determinar, de ofício, a produção de prova pericial, com vistas à formação de seu livre convencimento motivado. Inteligência do art. 130 do CPC."( Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag N. 655.888/MG. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgamento: 02/06/2005. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: Diário da Justiça de 22/08/2005, p. 339."**

É fato que algumas provas dentre as quais a perícia que **"auxiliou"** o Juiz **"a quo"** a prolatar a r. sentença, onde data vênia de forma indubitável deve ser reformada, visto que, comprovadamente a **"contra prova"** apresenta um percentual consubstanciado na vasta prova médica acostada aos autos.

Ainda em referência a possibilidade de a instância recursal determinar a realização de provas em causas envolvendo direitos indisponíveis, destaca-se posicionamento favorável de Nelson Nery Júnior:

**" Essa atividade probatória do juiz nas ações que versam sobre direitos indisponíveis é admissível também no segundo grau de jurisdição –tanto nas causas de competência originária ou em grau de recurso -, podendo o tribunal, ex officio ou a requerimento do MP ou de qualquer das partes, determinar a realização da prova diretamente ou converter o julgamento em diligência para a realização da prova."( NERY JUNIOR, 2008, p. 390).**



No processo os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, apresentar e realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

**SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

**a)** a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.

**b)** a análise técnica ou científica realizada – o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Pùblico compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

**c)** a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou – além de relatar a “análise técnica ou científica realizada”, deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

Patente, portanto, a imprestabilidade do referido exame para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro inferior direito do Apelante.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. LESÃO TRATADA COMO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERMANENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO OFICIAL PELO JUÍZO A QUO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Antes de conhecer do presente recurso, há uma questão prejudicial a ser analisada. 2. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, (alterado pela Lei nº 11.482/07), é taxativo quando dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ocorre que o laudo pericial, realizado para fins de instrução do processo (fls. 51/53), constatou que o dano sofrido, pelo periciado, em decorrência do acidente, não teve natureza permanente, mas sim temporária, que não é indenizável. 3. No entanto, no caso em apreço, em simples análise do laudo pericial acostado às fls. 51/53, **constata-se que há respostas contraditórias e inconclusivas no parecer técnico produzida nos autos, sobretudo porque hora o expert afirma que o periciado possui uma lesão**



apenas temporária e hora que esse necessitaria de um tratamento cirúrgico, o que não deixa claro se a lesão é, realmente, temporária ou permanente. 4. Assim, como a prova pericial produzida não permite um juízo seguro de convicção acerca da existência de lesão permanente, tampouco o grau suportado, a complementação da perícia é medida que se impõe. 5. O apelante alega que o juízo a quo desconsiderou o laudo oficial ao usar como fundamento informações contidas na perícia realizada pela seguradora, como a lesão temporária alegada ter sido quantificada com 75% no joelho direito, o que não ocorreu na perícia oficial, já que é dispensada a quantificação da lesão temporária, restando claro que a desconsideração do laudo oficial acostado aos autos do processo por parte do magistrado. 6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Apelação Cível nº 0015901-19.2017.8.06.0115. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020)."

E mais:

Segundo atual entendimento do STJ e da jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determina o seguinte:

" Apelação Cível n. 2013.074493-7, de São Miguel do Oeste Relator: Des. Subst. Rubens Schulz

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTEÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA ALEGANDO NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ. TESE ACOLHIDA INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. **"EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ NO SENTIDO DE APLICAR A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DA INVALIDEZ, MESMO NOS CASOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE INSERIU A TABELA COM OS PERCENTUAIS DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA N. 474. LAUDO PERICIAL QUE, IN CASU, NÃO ESPECIFICOU A EXTENSÃO DOS DANOS PERMANENTES QUE ATINGIRAM O JOELHO ESQUERDO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM AVERIGUAR O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA COMPLEMENTAR O ENREDO PROBATÓRIO E VIABILIZAR A CORRETA APRECIAÇÃO DA LIDE. EXEGESE DOS ARTS. 3º, § 1º, II C/C ART. 5º, § 5º DA LEI N. 6.194/74. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO."** (Apelação Cível n. 2012.076754-7, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 05/03/2013)."

As provas apresentadas pelas partes litigantes podem perfeitamente serem realizadas, produzidas em sede de Juízo "ad quem", nesse sentido Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha:

**"Aplica-se ao tribunal o art. 130 do CPC, que confere poderes instrutórios ao juiz – e em tribunal também há juízes; com competência funcional diversa, é claro, mas juízes. Nada justifica restringir a incidência do artigo à atuação do juízo de primeira instância. Não se pode restringir o exercício da função jurisdicional do tribunal, em competência recursal. Se a causa há de ser re-julgada no procedimento recursal, não se pode retirar do órgão ad quem a possibilidade de produzir provas que fundamentem o seu convencimento."** (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 6. ed. Bahia: JusPODIVM, 2008. v. II, p. 504.)"

O laudo pericial apresenta-se conflitante, contraditório e omisso, visto que, torna-se inadmissível admitir, acolher uma prova onde o perito de forma absolutamente insustentável, sem qualquer prova científica, sem utilizar um simples exame radiológico, não entrega uma prova consistente, se afasta das sequelas que atinge o estado físico atual do Recorrente.



**-DO REQUERIMENTO:**

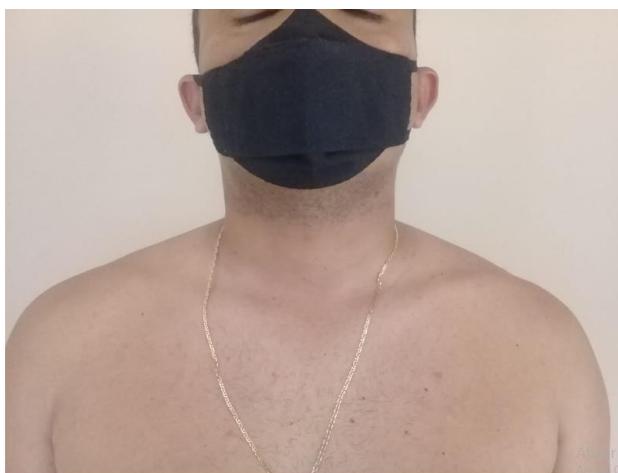
Pelo exposto, com base nas razões expandidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, no sentido de ser indenizado o Apelante, tomando como base o percentual onde gradua a invalidez no membro superior esquerdo em **75% (setenta e cinco) por cento**, sendo condenado a Recorrida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 20% (vinte) por cento, sob o valor da condenação, sendo desta forma feita Justiça.

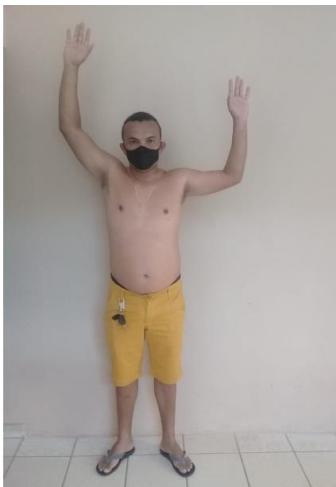
Nestes termos,

Pede deferimento.

Assu/RN, em 24 de fevereiro de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento  
OAB/RN 7469.





RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 24-6-2019	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 24-6-2019
NOME COMPLETO DA VÍTIMA: Isabel Maria do Nascimento	
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: Fratura de clavícula, operada.	
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): Tratamento conservador Alta 24-6-2019	
ALTA MÉDICA? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
EXISTE ALGUM DEFEITO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO CASO POSITIVO DESCREVER:	
COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE: [ ] A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO. <input checked="" type="checkbox"/> A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.	

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)	
SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO	
1º	Período apresenta prejuízo motriz, sensibilidade
2º	Vizores, relato de dor e limitação do membro
3º	Com rigidez articular completa do membro: perda de extensão, flexão, rotação interna e externa
4º	75% (braco)
5º	
AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE <u>24-6-2019</u> A <u>24-6-2019</u> E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.	
LOCAL <u>Monróo - RN</u>	DATA <u>24/6/22</u>
ASSINATURA E CARIMBO	

Victor Crispim  
Médico Ortopedista  
RQE 11146





Nome do Paciente: **JAILSON MOURA DA SILVA**

Número do Atendimento: **0010055436**

Data do Exame: **17/07/2019 - 09:41**

Data de Nascimento: **15/10/1991**

Convênio: -

### **RADIOGRAFIA DIGITAL DA CLAVÍCULA ESQUERDA (AP)**

Textura óssea normal.

Fratura parcialmente consolidada no terço médio/distal da diáfise da clavícula, sem desnível significativo entre os fragmentos.

Demais estruturas ósseas íntegras, com forma e contornos normais.

Espaço articular acromioclavicular preservado.

Partes moles sem alterações.

Laudo gerado: 18/07/2019 22:04. Para baixar uma cópia, acesse <https://validar.wbsrad.com.br/>, utilize data/hora e a chave: **wXIfdaFN**.

*Laudado Por:*

**Dr. Jocekleyton Ramalho da Silva**  
CRM-RN 8413

Pag. 1 de 1



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 24/02/2022 18:25:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022418252015400000075260814>  
Número do documento: 22022418252015400000075260814

Num. 79085791 - Pág. 1

Tairson Moura da Silva

Lando

Paciente apresentou o tempo médio de daviada engorda na dia 24/06/19. Realizou tratamento conservador com uso de tiraia por 60 dias. Evoluíu com bom prognóstico e hoje encontra-se sem queixas e movimentos normais do ombro.

C1D = 542.0

Fabiano Dantas de Carvalho  
Ortopedia e Traumatologia  
Ortopedia Pediátrica  
TEOT: 15176 - CRM/RN: 6672





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
CNPJ(MF) 08.294.662/0001-23

## ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, a pedido, que o(a) Sr. (a) Jailson

Thierry de Souza  
foi atendido(a) Visita - Socorr

Clinica ou Serviço

do Hospital Regional de Assú  
Hospital - Ambulatório

no dia 24/06/19 às 10 horas, necessitando de 10 (dez) dias de repouso, portmotoivo de doença.

CID S42

Jailson Meireles da Silva  
Assinatura do Paciente ou Responsável

Assú - RN, 24/06/19

Local e Data

Dr. Erivan Junior  
Dr. Erivan Junior  
Médico  
CRM-RN 9880

Assinatura do Médico

(CARMBO CONTENDO NOME COMPLETO E REGISTRO CRM)

NOTA - Este Atestado é válido para finalidades previstas no Art. 27 de CLPS, aprovada pelo Decreto Nº 89.312 de 23/01/84, e Resolução CFM-1190/84 e será expedido para justificativa de 01 a 15 dias de afastamento do trabalho.





## ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, a pedido, que o (a) sr. (a) Jairson  
Moura da Silve

foi atendido (a) \_\_\_\_\_ Identidade ou Registro

Clinica ou Serviço

no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, as \_\_\_\_ horas, necessitando de  
60 (sessenta) Dia de Repouso, por

por extenso

motivo de doença.

CID 542.0

### Assinatura do paciente ou responsável

03/07/19

### Local e data

Fabiano Dantas de Carvalho  
Ortopedia e Traumatologia  
TEOT: 15176

CRM/RN: 6672

(carimbo contendo nome completo e registro CRM)

NOTA: Este atestado é válido para finalidades previstas no Art. 27 da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312 de 23/01/1984 e resolução CFM - 1190/84 e será expedida para justificativa de 01 a 15 dias de afastamento do trabalho.  
Rua José de Macedo Freire, 73 Conjunto Janduís II - COHAB  
Fone: (84) 3331-4526 | CNPJ: 15.377.894/0001-00 - Assu-RN

